



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000402-85.2021.5.02.0442

Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2022

Valor da causa: R\$ 19.569,87

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- **ADVOGADO:** JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI **RECORRENTE:** -----  
-LTDA - ME **ADVOGADO:** MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO **RECORRIDO:** -----  
--**ADVOGADO:** JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI **RECORRIDO:** -----  
**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** MARIA FERNANDA CARVALHO DE

CAMARGO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROC. TRT/SP nº 1000402-85.2021.5.02.0442 RECURSO ORDINÁRIO DA 02ª VT/SANTOS - RITO SUMARÍSSIMO**

**1. RECORRENTE:** -----.

**2. RECORRENTE:** ----- **RECORRIDOS:** OS MESMOS

*EMENTA. JUSTA CAUSA. A justa causa é a penalidade máxima que pode ser aplicada ao trabalhador, gerando sérias consequências em sua vida profissional, e, portanto, exige prova firme e contundente, não só da prática da falta grave, mas também da existência de dolo, proporcionalidade e gradação da penalidade e, ainda, ausência de perdão tácito e de duplicidade de punição.*

Dispensado relatório, nos termos do art.852-I e 895, § 1º, IV da CLT, com redação dada pela Lei 9.957/2000.

## **V O T O**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Não conheço dos documentos trazidos com as razões recursais (id a5728bd e seguintes), nos termos da Súmula 8 do C. TST.

## **DO RECURSO DA RECLAMADA**

ID. 8a1c9ce - Pág. 1

### **1-) DAS HORAS EXTRAS**

Insiste a reclamada que estava desobrigada a manter o controle de frequência de seus funcionários, na forma do § 2º, do art. 74 da CLT.

Sem razão.

A reclamada alegou em defesa (id 4d70e1a - Pág. 12) que possuía número inferior a dez empregados e por isso estava desobrigada de manter o controle de frequência do reclamante. No entanto, não trouxe no momento oportuno a prova documental correspondente consistente na relação dos trabalhadores registrados junto ao Ministério do Trabalho, o que evidenciaria suas alegações. Em audiência, também não foi produzida qualquer prova nesse sentido.



No ponto, saliento que a juntada da documentos em razões recursais (id a5728bd e seguintes) está preclusa, sendo que a boa-fé processual não tem o condão de favorecer a tese recursal.

E quanto ao ônus da prova, é certo que cabe à reclamada o encargo de provar o alegado fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818, II, da CLT. Assim, ainda que a réplica apresentada pela reclamante não tenha infirmado a alegação defensiva da ré no sentido de que contava com quantidade de empregados inferior ao necessário para promover o controle de jornada, tal fato não altera a questão do ônus da prova, sendo certo que o art. 341 do CPC, ou o princípio da contestação específica é direcionado ao réu, não havendo falar-se, portanto, em fato incontroverso no tocante.

Diga-se que a condição de microempresa da ré não comprova que estava desobrigada a manter os controles de ponto (art. 74, § 2º, da CLT), e, diferentemente do alegado, não é da reclamante o ônus da prova no tocante.

Assim, prevalece a jornada fixada pela r. sentença, sendo devidas as horas extras nos exatos termos do julgado.

Nada a reformar.

## **2-) DA LIMITAÇÃO DOS VALORES NA LIQUIDAÇÃO**

Sustenta a recorrente que, para apuração dos valores devidos, deve ser observado o limite dos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

ID. 8a1c9ce - Pág. 2

Tem razão.

A Lei 13.467/2017 alterou o art.840 da CLT e introduziu a exigência de que constasse o pedido, que deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Nestes termos, não se trata apenas de indicação de estimativa, mas de valor certo, assim como deve ser o próprio pedido.

**Reformo a sentença para limitar a condenação aos valores indicados na**



inicial, obviamente, com acréscimos legais.

## DO RECURSO DA RECLAMANTE

### DA JUSTA CAUSA

Insurge-se a recorrente em face da r. sentença que validou a justa causa aplicada.

Sem razão.

A justa causa é a penalidade máxima que pode ser aplicada ao trabalhador, gerando sérias consequências em sua vida profissional, e, portanto, exige prova firme e contundente, não só da prática da falta grave, mas também da existência de dolo, proporcionalidade e gradação da penalidade e, ainda, ausência de perdão tácito e de duplicidade de punição.

Alegou a reclamada em defesa, que a autora foi demitida em decorrência de desídia e mau procedimento principalmente por fatos cometidos nos dias 20 e 22/01/2020, ao conduzir um cachorro para o local destinado ao banho e tosa de forma bruta, ríspida, chegando até a ser violenta com os animais, o que gerou reclamações dos clientes.

Em audiência, a testemunha da reclamada disse: *"01- que a depoente leva a sua cachorra para ser atendida na reclamada e que solicitou que ela fosse atendida no colo porque não pode descer escada e em duas ocasiões a depoente viu uma moça forte e grande puxando a sua cachorra e enforcando-a; (...) que a pessoa que viu enforcando sua cachorra foi Sr(a). ----- que viu na tela; 04- que em outra ocasião presenciou a reclamante na rua arrastando o cachorro pela coleira; 05- que nessa ocasião não se tratava do cachorro da depoente; 06- que as duas vezes citadas acima que*

ID. 8a1c9ce - Pág. 3

*a depoente viu a reclamante enforcando sua cachorra foi antes da pandemia; 07- que comunicou o fato ao Sr(a). -----, proprietário da reclamada, também antes da pandemia; 08- que esse comunicado foi há cerca de 2 anos".*

Diga-se que o fato de o proprietário da ré e a testemunha manterem



contato em redes sociais, por si só, não demonstra intimidade suficiente a ponto de ensejar suspeição, por se tratar de simples convívio social, que não gera tal grau de confiança e amizade que caracterize intimidade, a ponto de torná-la suspeita para depor.

E, finalmente, a alegação recursal de que a testemunha teria visto os fatos imputados à reclamante da janela de seu imóvel é totalmente estranha aos autos, não tendo constado nada nesse sentido do depoimento da testemunha.

Assim sendo, comprovados o mau procedimento e a desídia pela negligência reiterada no exercício das funções (id 96ac086), resta inequívoca a falta grave na forma do art. 482, "b" e "e", da CLT, estando correta a r. sentença que manteve a justa causa aplicada e indeferiu as verbas rescisórias correspondentes.

Nada a reformar.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Rosa Maria Villa (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro.



Pelo exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos da reclamada e da reclamante e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo da ré para limitar a condenação aos valores indicados na inicial; e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da autora, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

No mais, resta mantida a r. sentença, inclusive quanto ao valor e às custas.

**SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL**

**Relatora**

\*



**VOTOS**

ID. 8a1c9ce - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 31/05/2022 08:59:03 - 8a1c9ce  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041811574626300000102911342>  
Número do processo: 1000402-85.2021.5.02.0442  
Número do documento: 22041811574626300000102911342

